

DECISÃO ADMINISTRATIVA

RECORRENTE: WILLSTAR SOLUÇÕES TECNOLOGICAS LTDA;

RECORRIDA: NORTE SOLUÇÕES LTDA;

OBJETO: Contratação de empresa especializada para prestação de serviço de acesso à Internet via satélite, com fornecimento dos equipamentos necessários, serviço de instalação, suporte técnico e manutenção;

PROCESSO LICITATÓRIO: 000003-2025-PE; e
UASG 928120.

I – DO RELATÓRIO.

Trata-se de Pregão Eletrônico que tem por objeto, a Contratação de empresa especializada para prestação de serviço de acesso à Internet via satélite, com fornecimento dos equipamentos necessários, serviço de instalação, suporte técnico e manutenção pelo período de 12 (doze) meses, para atender as demandas do Sesc/TO, conforme especificações constantes no edital e seus anexos.

Nos termos estabelecidos pelo instrumento convocatório, a empresa WILLSTAR SOLUÇÕES TECNOLOGICAS LTDA, inscrita no CNPJ de nº 55.293.568/0001-30, interpôs recurso contra a decisão do Pregoeiro que declarou a empresa NORTE SOLUÇÕES LTDA, CNPJ nº 44.842.597/0001-97, vencedora do Pregão Eletrônico nº 000003-2025-PE.

A Recorrente interpôs o recurso requerendo a desclassificação da empresa vencedora sob o argumento de que o “de capacidade técnica apresentado pela Recorrida não evidencia a capacidade operacional necessária para execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional ao objeto licitado; e que não há comprovação de licença da Anatel, para execução de serviços de telecomunicação via satélite”.

A empresa Recorrida, qual seja, NORTE SOLUÇÕES LTDA, apresentou suas contrarrazões em face dos dizeres mencionadas pela empresa Recorrente.

É o de importante a mencionar.

Pois bem. Passo à análise.

II - DA ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO. DA TEMPESTIVIDADE.

Compulsando o edital do referido pregão eletrônico, verifica-se que o subitem 12.2 menciona o que segue:

12.2 - Havendo registro de intenção de recurso, a licitante deverá registrar as razões de recurso, em campo próprio do sistema, e **dentro do prazo estabelecido, de no máximo 03 (três) dias úteis**, ficando as demais licitantes, desde logo, intimadas a apresentar contrarrazões, também via sistema, em igual prazo, que começará a correr do término do prazo da recorrente.

Compulsando os autos, verifica-se que, a empresa Recorrida, apresentou sua intenção de recurso motivada dentro do prazo supramencionado.

Sendo assim, passa-se à análise das razões recursais da empresa recorrente.

III – DAS RAZÕES RECURSAIS DA EMPRESA RECORRENTE.

A Recorrente interpôs o presente recurso requerendo a desclassificação da empresa vencedora, sob o argumento de que o atestado de capacidade técnica apresentado pela Recorrida não comprova a capacidade operacional necessária para a execução de serviços de complexidade tecnológica e operacional similar ao objeto licitado, bem como pela ausência de comprovação de licença da Anatel para a prestação de serviços de telecomunicação via satélite.

Em síntese, é o que fora alegado pela empresa Recorrente.

IV- DAS CONTRARRAZÕES.

Compulsando os autos, verifica-se que a empresa Recorrida apresentou suas contrarrazões tempestivamente, e, sustenta basicamente que:

Sobre a Certificação ANATEL, a alegação de ausência de outorga é improcedente, pois o edital não exigiu autorização específica da ANATEL. A solução técnica ofertada utiliza a infraestrutura da empresa Starlink, devidamente autorizada pela ANATEL. Não há, portanto, qualquer irregularidade no atendimento às exigências editalícias; e

Sobre o Atestado de Capacidade Técnica, foram apresentados atestados idôneos e compatíveis com o objeto licitado, emitidos por terceiros, conforme permitido pela jurisprudência do TCU. Não cabe à recorrente impor exigências adicionais ou subjetivas quanto à forma e ao conteúdo desses documentos.

Nesse sentido, a empresa Recorrida, menciona que, diante do cumprimento do edital e da falta de fundamentos no recurso, requer-se seu indeferimento e a manutenção da habilitação da NORTE SOLUÇÕES LTDA.

V- DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA.

De início insta salientar que o Sesc é uma entidade de âmbito nacional que atua no fomento do desenvolvimento do País, nas áreas de lazer, educação, cultura e esporte, sempre pautada pela lisura e moralidade administrativa em suas ações, jamais tendo interesse em beneficiar este ou aquele licitante, pelo contrário, tem seu compromisso com o respeito a todos os licitantes e sobretudo tratamento igualitário a todos que manifestam interesse em contratar com a instituição, por tais razões repudia qualquer manifestação que vise macular a imagem desta renomada instituição, pelo que reforça seu posicionamento veemente quanto as suas decisões sob a égide da lei e em consonância com os princípios da legalidade, moralidade, publicidade, igualdade e eficiência, não tendo o menor receio em dispor ao conhecimento dos órgãos competentes o que for necessário ao fiel cumprimento da lei, da moral e dos bons costumes.

Antes de adentar no cerne da questão em exame, forçoso salientar que o Sesc/TO se caracteriza como Serviço Social Autônomo integrante do denominado Sistema “S”, instituído por

lei, possuindo personalidade de direito privado e não têm fins lucrativos. É um ente paraestatal, no sentido de que atua ao lado do Estado, mediante o desempenho de atividades não lucrativas, não integrando a Administração Direta (União, Estados, Municípios e Distrito Federal), nem tampouco a Indireta (Autarquias, Fundações Públicas, Sociedades de Economia Mista e Empresas Públicas).

Neste entendimento, as Decisões 907/97, de 11/12/1997 e 461/98, de 22/7/1998 do Plenário do Tribunal de Contas da União, consolidaram a interpretação de que os Serviços Sociais Autônomos do qual o Sesc/TO é parte integrante, não estão sujeitos aos procedimentos da Lei nº 8.666/93 (**e por analogia da referida decisão inframencionada, o Sistema “S” não está também sujeito a atual lei de licitações e contratos, qual seja, Lei de nº 14.133/2021**) e sim aos seus regulamentos próprios devidamente aprovados e publicados, senão vejamos:

“1.1 – improcedente, tanto no que se refere à questão da “adoção” pelo SENAC/RS, da praça pública Daltro Filho, em Porto Alegre – RS, quanto no que tange aos processos licitatórios, visto que, por não estarem incluídos na lista de entidades enumeradas no parágrafo único do art. 1º da Lei 8.666/93, os serviços sociais autônomos não estão sujeitos à observância dos estritos procedimentos na referida lei, e sim aos seus regulamentos próprios devidamente publicados;” (TCU, Decisão 907/1997 – Plenário, Min. Rel. Lincoln Magalhães da Rocha). (grifos nossos)

Conforme preceitua o Regulamento de Licitações e Contratos do Serviço Social do Comércio – SESC em seu art. 2º, a licitação destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para o SESC e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, inadmitindo-se critérios que frustrem seu caráter competitivo.

Pois bem.

Tendo em vista o caráter técnico das razões recursais interpostas pela empresa WILLSTAR SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA, a Assessoria De Tecnologia Da Informação realizou análise detalhada de cada argumento apresentado, emitindo parecer para auxiliar a decisão do Pregoeiro, senão vejamos:

Sobre o primeiro ponto, é importante esclarecer que a prestação do serviço licitado — fornecimento de acesso à internet via satélite com instalação e suporte — não exige necessariamente que a empresa proponente possua outorga própria junto à ANATEL, desde que utilize infraestrutura de operadoras regularmente autorizadas a operar no território nacional.

Ou seja, é certo que a exploração de tais serviços exige autorização da Anatel, porém, o serviço que está sendo oferecido é o sistema de comunicação de dados via satélite de órbita construído pela Starlink, cujo serviço está devidamente autorizado pela Anatel para operar no Brasil. Caso a Recorrida estivesse oferecendo serviço de internet via satélite de baixa órbita provida por outra empresa, como a Hughes, por exemplo, o serviço estaria sendo oferecido também de

forma legal, visto que a Hugnes também detém autorização da Anatel para operar no Brasil os serviços via satélite.

Não fosse isso, a empresa Recorrida, qual seja, A NORTE SOLUÇÕES LTDA demonstrou documentalmente que opera com equipamentos devidamente certificados e utiliza a infraestrutura da empresa Starlink, que possui autorização vigente junto à ANATEL.

Portanto, não há irregularidade técnica na proposta apresentada, tampouco afronta às exigências editalícias.

Quanto ao segundo ponto, a exigência de apresentação de atestados para fins de qualificação técnica em licitação tem como finalidade verificar se o licitante possui condições técnicas necessárias e suficientes para, em se sagrando vencedor do certame, cumprir o objeto de forma satisfatória.

O atestado de capacidade técnica apresentado pela NORTE SOLUÇÕES LTDA foi emitido por pessoa jurídica distinta, contendo as informações necessárias para comprovação de experiência prévia em objeto similar.

Destaco a seguir trecho a acerca da exigência de capacidade técnica constante no edital e o atestado de capacidade técnica apresentado pela Recorrida.

EDITAL 10.4.1 - Prova de “Capacidade Técnica” constituída por no mínimo 01 (um) atestado de entidade pública ou privada para a qual a empresa comprove ter fornecidos os serviços e equipamentos, de qualidade e que guarde semelhanças com os licitados.

ATESTADO APRESENTADO PELA EMRPESA RECORRIDA: Emitido pelo TRE/RO, que comprova o fornecimento de links de acesso à internet via satélite de baixa órbita; e

ATESTADO APRESENTADO PELA EMRPESA RECORRIDA: Emitido pela empresa DION ENERGIA LTDA, que comprova fornecimento de 2 Kits de internet baixa órbita com case veicular, através de comodato para acesso à internet via satélite.

De todo modo, cumpre destacar que, durante os trâmites licitatórios, a empresa Recorrida foi devidamente diligenciada, nos termos do item 6.19 do edital, tendo, à época, atendido integralmente à solicitação e sanado as dúvidas suscitadas, restando, portanto, esclarecidos os pontos questionados.

Portanto, dentro do escopo da vinculação ao instrumento convocatório para este tema alegado pela Recorrente, não se encontra o que desabonar o Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela empresa Recorrida.

Por último e não menos importante, traz à tona os seguintes dizeres: dentre as principais garantias presente nos processos licitatórios, destaca-se a vinculação das partes ao edital que regulamenta o certame. Essa vinculação é uma garantia fundamental tanto para o

licitante quanto para o interesse do Sesc/TO, pois assegura que todas as condições, regras e exigências estabelecidas no edital sejam rigorosamente observadas.

Essa segurança decorre do princípio do procedimento formal, que determina que o certame deve seguir estritamente as normas e critérios nele estabelecidos. Assim, o edital funciona como um instrumento vinculante que regula a licitação, assegurando transparência, igualdade e previsibilidade para todas as partes envolvidas, evitando alterações arbitrárias e protegendo os interesses públicos e privados.

Na fase preparatória da licitação, que antecede a publicação do edital, a Administração do Sesc detém ampla margem de discricionariedade técnica e estratégica para definir as regras, critérios e diretrizes que orientarão o certame, desde que observados os princípios aplicáveis às entidades paraestatais de natureza privada, como é o caso dos serviços sociais autônomos que integram o Sistema S.

A transição da fase preparatória para a fase externa da licitação, marcada pela publicação do edital, representa uma mudança fundamental na natureza da atuação administrativa. A partir desse momento, o Sesc deixa de atuar com margem discricionária ampla e passa a estar estritamente vinculada aos termos do instrumento convocatório, nos moldes do princípio da vinculação ao edital.

Essa diretriz encontra-se respaldada no Regulamento de Licitações e Contratos do Sesc (Resolução Sesc n.º 1.593/2024) que, embora não aponte expressamente em artigo isolado esse princípio com essa nomenclatura, consagra a obrigatoriedade de observância das normas e condições previamente fixadas no edital como instrumento de garantia à isonomia, à integridade e à legitimidade do certame. A doutrina e a jurisprudência também reforçam essa compreensão.

Conforme ensina Marçal Justen Filho:

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório assegura a estabilidade e previsibilidade do procedimento licitatório, protegendo os licitantes e o interesse público contra modificações arbitrárias pela Administração.”

(Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. São Paulo: RT, 2012.)

Nesse toar, as razões interpostas pela empresa Recorrente não carecem de serem providas.

VI – DA DECISÃO

Com base no exposto, recebo o recurso interposto, pois, observou os requisitos intrínsecos e extrínsecos da admissibilidade recursal, entretanto, no MÉRITO, dou-lhe como IMPROVIDO pelas próprias razões já sustentadas.

Sendo assim, submeta-se a decisão deste Pregoeiro, à apreciação da Autoridade Competente para julgamento do recurso, a fim de manter ou reformar as decisões que não foram revistas; e



Dê publicidade desta decisão e proceda-se com todos os trâmites que se fazem necessário.

Palmas/TO, 30 de maio de 2025

Assinatura eletrônica

VALCY BARBOSA RIBEIRO
Diretor Jurídico do Sesc/TO

DECISÃO ADMINISTRATIVA - Proc. 03-25-PE - Internet Via Satélite..pdf

Documento número #a218e315-02a7-40b6-99c8-ab362c3152b1

Hash do documento original (SHA256): cf261b389571a02ff2ee6f1faafca7a22dba04e66f62afdfba278c9d233f6743

Assinaturas

Valcy Barboza Ribeiro

CPF: 003.956.871-79

Assinou em 02 jun 2025 às 09:38:48

Log

30 mai 2025, 17:38:55	Operador com email gestaodecontratos@sescto.com.br na Conta 519242cb-83a7-4202-a85c-e51b6135f16a criou este documento número a218e315-02a7-40b6-99c8-ab362c3152b1. Data limite para assinatura do documento: 29 de junho de 2025 (17:38). Finalização automática após a última assinatura: habilitada. Idioma: Português brasileiro.
30 mai 2025, 17:39:14	Operador com email gestaodecontratos@sescto.com.br na Conta 519242cb-83a7-4202-a85c-e51b6135f16a adicionou à Lista de Assinatura: valcy@sescto.com.br para assinar, via E-mail.
	Pontos de autenticação: Token via E-mail; Nome Completo; CPF; endereço de IP. Dados informados pelo Operador para validação do signatário: nome completo Valcy Barboza Ribeiro.
02 jun 2025, 09:38:48	Valcy Barboza Ribeiro assinou. Pontos de autenticação: Token via E-mail valcy@sescto.com.br. CPF informado: 003.956.871-79. IP: 45.234.139.18. Localização compartilhada pelo dispositivo eletrônico: latitude -10.16664 e longitude -48.330203. URL para abrir a localização no mapa: https://app.clicksign.com/location . Componente de assinatura versão 1.1224.2 disponibilizado em https://app.clicksign.com.
02 jun 2025, 09:38:51	Processo de assinatura finalizado automaticamente. Motivo: finalização automática após a última assinatura habilitada. Processo de assinatura concluído para o documento número a218e315-02a7-40b6-99c8-ab362c3152b1.



Documento assinado com validade jurídica.

Para conferir a validade, acesse <https://www.clicksign.com/validador> e utilize a senha gerada pelos signatários

ou envie este arquivo em PDF.

As assinaturas digitais e eletrônicas têm validade jurídica prevista na Medida Provisória nº. 2200-2 / 2001

Este Log é exclusivo e deve ser considerado parte do documento nº a218e315-02a7-40b6-99c8-ab362c3152b1, com os efeitos prescritos nos Termos de Uso da Clicksign, disponível em www.clicksign.com.